MENSAGEM Nº 381/2015

Ref.: Projeto de Lei nº 381/2015

Assunto: Altera e inclui artigos na Lei 1718 de 24 de novembro de 2006.

Existem ocorrências que servidores apresentam atestados intercalados, ou seja, atestados inferiores a 15 dias para justificar ausências ao labor, porém em somando tais atestados dentro do prazo de 30 dias, estes ultrapassam a tais 15 dias e também deveriam ser obrigados a realizar perícia médica.

Com tal alteração, estes servidores também deverão se submeter à perícia médica para que tenham homologado ou não tal enfermidade e concedido o benefício previdenciário.

Com a nova redação resolve-se uma lacuna na lei, disciplinando tal prática, pois estas situações também deverão ser avaliadas por perícia médica em se tratando da mesma moléstia em caso de atestados intercalados que somados ultrapassem 15 dias.

O artigo 85, inciso II da Lei Municipal 1718 de 24 de novembro de 2006 estabelece que o IPRESBS poderá descontar da renda mensal do segurado, valores ou benefícios que o segurado recebeu indevidamente.

Porém é omisso quanto as condições de tal reposição, não deixando claro se deverá ser de imediato ou parcelado nas condições possíveis pelo segurado.

Com a inclusão da alínea "a", abre a possibilidade do segurado devolver tal valor, em condições plausíveis ao mesmo, sem que acarrete precariedade financeira ao mesmo e sua família.

São casos raríssimos, porém há a necessidade da devida previsão legal em assim acorrendo.

No artigo 116, § 2º, inciso II, estabelece os requisitos para assumir o cargo de Diretor Presidente e Diretor financeiro.

Tal exigência, permanece a mesma, sendo acrescentada apenas uma carência de 6 (seis) meses para que os nomeados consigam tal título, prazo este improrrogável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 7 / 8 / 15
Horas: 15:45
Visto: 086/15

Isto deixa o Prefeito com mais liberdade em nomear para tais cargos, onde os mesmos terão que se atualizar e se inteirar dos assuntos do Regime Próprio de Previdência Social.

Atualmente, o Diretor Presidente e a Diretora Financeira atendem tais requisitos, porém em ocorrendo a necessidade de alteração no Diretor Presidente, somente pode-se nomear com tal certificado, e tal certificado não se consegue rapidamente, depende de curso e prova que ocorrem dentro do prazo proposto.

Outra dificuldade é, em ocorrendo a falto do Diretor Presidente, não poderá haver a nomeação da Diretoria Financeira em acumular tais cargos, visto vedação para tal imposta pelo Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, e incluindo assim tal carência, fica sanada porventura ocorra tal situação.

Já no artigo 123 do mesmo diploma legal, vem esculpido no Capítulo II – Conselho Deliberativo.

Altera-se o parágrafo 1º, alterando o mandato de 2 (dois) para 3 (três) anos.

O novo tempo de mandato para o Conselho Deliberativo será a partir da nomeação dos novos conselheiros, como estabelecido no artigo 11 do presente projeto de lei, quando da nomeação dos mesmos em Janeiro/2016, já que este ano haverá eleição para tal conselho.

É salutar tal mudança, pois os 2 anos atuais são curtos, onde os conselheiros após adquirirem os conhecimentos necessários e pertinentes do funcionamento do IPRESBS, estão com o mandato encerrando.

Além disso, dar mais qualidade e conhecimento aos membros do conselho, a eleição para tal é totalmente estafante, trabalhosa, já que o pleito é realizado manualmente, tanto a votação, contagem dos votos, como toda a sua organização.

Necessitam de vários servidores públicos para que a mesma ocorra corretamente, e exige um tempo grande dos organizadores e colaboradores. Além da dispensa de servidores para trabalharem em tal certame eleitoral, também há a necessidade da ajuda logística da prefeitura, com a cedência de veículos, seus respectivos motoristas e servidores públicos para colher os votos dos servidores nos mais variados locais de trabalho espalhados pelo município, para atingir o maior número de votantes possível.

Assim, com o aumento do mandato para 3 (três) anos, os conselheiros estarão mais atuantes e mais conhecedores do IPRESBS e todo o trabalho para a eleição de tais conselheiros será economizado tempo de labor

dos servidores, já que não mais serão dispensados a cada 2 anos, mas sim a cada 3 anos para a eleição.

Retira-se do artigo 124 a expressão "não será remunerada", para não conflitar com artigos posteriores onde criam o pagamento de jeton por presença.

Cria-se também o artigo "127 A" que proporciona o pagamento a título de representação, sob a forma de jeton para os conselheiros.

Tem por objetivo tal incentivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos Colegiados, especialmente pela relevância em zelar com o bom andamento do IPRESBS e com os recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Com tal compensação financeira, cria-se um incentivo para que os servidores participem das eleições, pois foi verificado nas últimas um certo distanciamento em participar.

Além do mais, o valor do jeton, equivalente a 15% do salário mínimo nacional, também é uma forma de compensar os conselheiros das despesas de deslocamento dos mesmos para participar das reuniões.

Tais valores não incorporam de forma alguma os vencimentos dos mesmos, sendo pagos somente quando comparecerem nas reuniões, incentivando assim a participação do servidor, além de participar das eleições para ser um membro conselheiro, como também em efetivamente participar das reuniões do conselho, ferramenta esta de importância vital para o IPRESBS.

Como o Diretor Presidente do IPRESBS, cargo político nomeado pelo prefeito, tem cadeira cativa no Conselho Deliberativo, para tal fica vedado o pagamento de tal jeton.

Cabe destacar que as despesas com o pagamento dos jetons não sairá do fundo previdenciário, mas sim dos 2% destinados às despesas administrativas e também serão a partir dos novos conselheiros que serão nomeados em Janeiro/2016.

Com o intuito de também distribuir responsabilidade, inclui-se no artigo 128 o inciso "III", onde haverá sempre um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul no Conselho Fiscal do IPRESBS.

O Sindicato é a entidade de representação dos servidores públicos e nada mais justo que tal representatividade também esteja sempre presente nas decisões do IPRESBS.

Atualmente para que algum representante do sindicato esteja presente no Conselho Fiscal, deve se inscrever e ter aprovação em eleição, e caso não seja eleito em tal eleição, o sindicato não terá representatividade, o que é injusto com a representatividade da classe. Assim, o próprio sindicato, não lançando candidato na eleição, não concorre com vaga dos servidores públicos que participam de forma individual.

A representatividade no Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores é totalmente salutar, pois a transparência e participação sempre quanto maior, melhor é o resultado, ainda mais sendo o órgão oficial de representatividade da classe dos servidores.

Na forma apresentada, o Sindicato dos Servidores apresentam 3 nomes, dentre os quais o prefeito nomeia 2, sendo 1 titular e outro suplente, dando assim liberdade ao prefeito em analisar o currículo dos pretendentes, verificando assim as suas aptidões e qualificações para exercer a contento tal nomeação.

Altera-se também o parágrafo 2º, alterando o prazo do mandato de 2 para 3 anos, assim como no Conselho Deliberativo.

Inclui-se o artigo "131 A", onde, assim como no Conselho Deliberativo, institui o pagamento de jeton para também os membros do Conselho Fiscal pela mesmas justificativas.

No caso do Comitê de Investimentos, descrito no art. 132 A, altera-se o art. 132 B, incluindo um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de São Bento do Sul.

Atualmente o Comitê de Investimento é composto por 4 membros, abrindo assim a possibilidade de haver empate na decisão de alguma ocorrência. Aumentando para 5 membros, tal estapafúrdia situação fica totalmente sanada.

No parágrafo 1º exige-se de seus membros certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, requisito este também imposto ao membro indicado pelo Sindicato dos Servidores, porém está se criando uma carência para todos de um prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, visto que sem tal certificado não poderão sequer tomar posse após a eleição.

Com tal atitude, tais membros do Comitê de Investimentos terão um tempo extremamente razoável para cumprir com a exigência legal, e mais importante, ter o conhecimento adequado para participar e tomar as decisões no Comitê de Investimentos.

Assim como no Conselho Deliberativo e Fiscal, cria-se também para os membros do Comitê de Investimentos o pagamento de jetons nos mesmos moldes descritos anteriormente, fazendo assim a mudança do art. 132 D.

Da mesma forma, como o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro possuem participação cativa em tal Comitê, estes não farão jus ao recebimento do pagamento de jeton.

Já no artigo 143 prevê que anualmente o IPRESBS deverá proceder a atualização de cadastro dos segurados e dependentes do Instituto.

Porém, caso algum desses segurados não comparecer para realizar tal atualização, o IPRESBS fica extremamente fragilizado perante o segurado que não realize tal obrigação.

Com a inclusão do parágrafo único, o IPRESBS poderá suspender o pagamento do benefício, até a efetivação do mesmo, liberando imediatamente o pagamento do benefício ao segurado.

Tal ferramenta é de fundamental importância, dando mais segurança ao IPRESBS para que não ocorra pagamento indevido de benefício que deveria ter sido encerrado.

Todos os pontos do presente Projeto de Lei foram discutidos com o Conselho Deliberativo do IPRESBS, na reunião ocorrida em 27/05/2015, e aprovada por unanimidade por seus membros.

Visto ter ocorrido pequenas alterações na minuta da lei apresentada na reunião do dia 27/05/2015, foi realizada reunião extraordinário do Conselho Deliberativo, onde foi acrescentado sugestão dos conselheiros, e novamente foi aprovado o texto do presente Projeto de Lei.

Assim, requer a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 31 de julho de 2015.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 381, DE 31 DE JULHO DE 2015.

ALTERA E INCLUI ARTIGOS NA LEI Nº 1718 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 40 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40 –** O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou mais de 15 (quinze) dias intercalados dentro do prazo de 30 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho, decorrentes da mesma doença."

Art. 2º. Inclui o parágrafo único no art. 85 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 85 –** (...)

(...)

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente, previsto no inciso II do caput deste artigo, deverão ser devolvidos ao Erário, atualizados conforme art. 106 desta lei e previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser de forma parcelada, em até 48 meses, contendo parecer do Diretor Financeiro, da Assessoria Jurídica e com a expressa aprovação do Diretor Presidente do Instituto, após a devida abertura de prazo para a ampla defesa e contraditório do segurado, não podendo a parcela mensal ser inferior a 5% (cinco por cento) do vencimento do mesmo."

Art. 3º. O inciso II do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 116** – (...)

§ 2º – (...)

II - Ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro, certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com uma carência de 6 (seis) meses a contar de sua nomeação, sem direito a prorrogação de tal prazo, e em não havendo pessoa habilitada com tal certificado, o Chefe do Executivo deverá nomear um membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do IPRESBS que esteja habilitado ou outra pessoa devidamente habilitada com a referida certificação."

Art. 4º. O parágrafo 1º do artigo 123 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 123** – (...)

§ 1º – Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato."

Art. 5º. O artigo 124 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 124** – O exercício da função de Conselheiro deverá ser desempenhada em horário compatível com o seu expediente normal do trabalho."

Art. 6º. Inclui o artigo 127 A na Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 127 A** – O desempenho de membro do Conselho Deliberativo de que trata o art. 120 e ss. da Lei Municipal nº 1718 de 24 de novembro de

2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões.

§1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.

§2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§3º O conselheiro suplente somente fará jus ao jeton quando assumir na ausência de seu titular.

§4º - Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

§5º - O Diretor Presidente do Instituto não fará jus ao recebimento do jeton."

Art. 7º. Inclui o inciso III e altera o § 2º do artigo 128 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 128 –** (...)

III – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região, sendo servidor público deste município, ativo ou inativo, e igual número de suplente, com conhecimentos técnicos em administração, economia e/ou contabilidade, devendo o Sindicato apresentar até 3 (três) nomes, dentre os quais serão nomeados pelo Prefeito o titular e o suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 3 (três) anos, sendo admitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato."

Art. 8º. Inclui o artigo 131 A na Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 131 A** – O desempenho de membro do Conselho Fiscal de que trata o art. 128 e ss. da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões.

§1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.

§2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§3º O conselheiro suplente somente fará jus ao jeton quando assumir na ausência de seu titular.

§4º - Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito."

Art. 9º. Inclui o inciso V e altera o *caput* e o § 1º do artigo 132 B da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 132 B** – O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, vinculados ao IPRESBS, sendo:

V – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região, sendo o mesmo apontado no art. 128, III desta lei.

§ 1º - O representante do Conselho Deliberativo e o do Conselho Fiscal serão indicados pelos seus pares e, preferencialmente, terão formação em nível superior completo ou cursando e certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo também requisito este imposto para o representante do Sindicato dos Servidores Públicos, os quais terão um prazo de 6 (seis) meses para cumprir tal requisito, podendo ser prorrogado por no máximo igual período."

Art. 10. Altera o artigo 132 D na Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 132 D** – A participação dos membros do Comitê de Investimentos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões.

§1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.

§2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§3º - Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

§4º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro não farão jus ao recebimento do jeton."

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei com relação ao pagamento dos jetons correrão por conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, na seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade – 4.062 – Administração e funcionamento do IPRESBS
Classificação - 3.3.90.36.00.00.00.00.00.02.0003
Outros serviços terceiros - pessoa física.

Art. 12. O mandato de 3 (três) anos como também o direito ao recebimento de jetons passarão a vigorar a partir da posse dos novos conselheiros em Janeiro/2016.

Art. 13. Inclui parágrafo único no artigo 143 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 143** – (...)

Parágrafo único – A ausência da atualização cadastral anual, dos segurados inativos e pensionistas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser considerado motivo para suspensão do crédito de pagamento até a efetivação da atualização do cadastro."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 31 de julho de 2015.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal